



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.703, DE 2023** **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Tipifica a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, e cria causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1214/24 e 6142/25

(*) Avulso atualizado em 15/01/26 para inclusão de apensados (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Tipifica a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, e cria causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, e criar causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 171.

.....

Fraude bancária

§ 3º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

.....” (NR)

“Art. 288.



.....
Parágrafo único. A pena aumenta-se de:

I – metade, se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente;

II – um terço, se a associação se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei criar o tipo penal de “fraude bancária”, consistente em ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, assim como criar causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale desse tipo de fraude para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

A medida é importante porque, infelizmente, essa prática tem crescido de forma assustadora, sobretudo após o surgimento do Pix (sistema de pagamento instantâneo). Isso porque, com o Pix, o criminoso consegue realizar múltiplas transferências de valores para diferentes instituições financeiras em pouco tempo, o que torna difícil rastrear os montantes.

Conforme noticiado, “*de acordo com o Banco Central, cresceu 11 vezes o registro de transferências criminosas em 1 ano. Segundo a instituição, 1 em cada 10 mil transações via Pix é considerada crime. Os crimes envolvendo Pix também aumentaram 30 vezes só no primeiro semestre de 2022, em comparação com o mesmo período do ano anterior*”¹.

Esse comportamento não apenas facilita a prática de atos criminosos, mas também coloca em risco a estabilidade do sistema financeiro ao corroer a confiança na integridade das transações bancárias. Mais ainda,

¹ <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/prevencao-a-fraude/entenda-como-o-pix-impulsiona-a-abertura-de-contas-laranjas/>



essa prática pode conduzir à lavagem de dinheiro, o que contribui para o enraizamento e a proliferação do crime organizado em nossa sociedade.

Essa realidade, portanto, deve ser duramente combatida.

É justamente esse o objetivo da presente proposição, que sugere uma punição severa àquele que empresta ou aluga a sua conta bancária para criminosos, assim como aumenta a pena da associação criminosa que se vale desse tipo de fraude para movimentar recursos financeiros. Com isso, reafirmamos o compromisso do Estado no combate a esse tipo de crime e com a preservação da integridade e segurança das transações financeiras de todos os cidadãos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES

2023-9493



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 171, 288

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3703/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848
de 07 de dezembro de 1940 –
Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro
de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro
de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 171.....

§ 3º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos para
quem aluga ou empresta sua conta bancária para criminosos
sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, ou
qualquer outra transação financeira provenientes de atividades
criminosas, golpes cometidos após o desvio de aparelhos
eletrônicos para transferência bancária.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer penalidades mais rígidas para aqueles que, de forma consciente e voluntária, emprestam suas contas bancárias para a realização de transações financeiras provenientes de atividades criminosas. A prática do empréstimo de contas bancárias para esse fim tem se mostrado recorrente e prejudicial à segurança pública e à integridade do sistema financeiro, demandando uma resposta legislativa eficaz.

A crescente utilização de contas bancárias de terceiros para recebimento de recursos ilícitos dificulta a identificação e responsabilização dos verdadeiros beneficiários das atividades criminosas, contribuindo para a lavagem de dinheiro e o financiamento de organizações criminosas. Ademais, tal conduta compromete a efetividade das investigações e a aplicação da justiça, minando os esforços das autoridades competentes no combate à criminalidade.

Portanto, a criação da pena de reclusão prevista neste projeto de lei busca desestimular essa prática abusiva e fortalecer o arcabouço legal no enfrentamento ao uso indevido do sistema financeiro para atividades ilícitas. Além disso, visa proteger a integridade do sistema bancário e financeiro, promovendo a transparência e a segurança das transações comerciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que se mostra fundamental para o fortalecimento da ordem jurídica e o combate efetivo à criminalidade econômica."

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 6.142, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a fim de tipificar a disponibilização de conta bancária ou carteira digital para ocultar, dissimular ou movimentar valores provenientes de infração penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3703/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/12/2025 14:59:00.230 - Mesa

PL n.6142/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a fim de tipificar a disponibilização de conta bancária ou carteira digital para ocultar, dissimular ou movimentar valores provenientes de infração penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a fim de tipificar a disponibilização de conta bancária ou carteira digital para ocultar, dissimular ou movimentar valores provenientes de infração penal.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

III - disponibiliza, cede ou empresta conta bancária, carteira digital ou qualquer outro meio de pagamento, com a finalidade



* C D 2 5 9 2 1 0 9 5 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de ocultar, dissimular ou movimentar valores provenientes de infração penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa combater de forma mais eficaz a prática criminosa conhecida como “laranjas”, que consiste no empréstimo ou cessão de contas bancárias ou carteiras digitais para ocultar a origem de valores ilícitos. Essa prática tem sido amplamente utilizada por organizações criminosas para dissimular a origem de recursos provenientes de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, corrupção, fraudes fiscais e lavagem de dinheiro.

Atualmente, a legislação brasileira já prevê punições para crimes relacionados à lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. No entanto, a utilização de contas bancárias ou carteiras digitais por terceiros, sem vínculo direto com a infração penal antecedente, muitas vezes não é adequadamente tipificada, dificultando a responsabilização dos envolvidos.

O projeto de lei propõe a criação de tipo penal específico para punir aqueles que disponibilizam suas contas para a prática de crimes.

Dados da Receita Federal indicam que, em 2023, foram identificadas mais de 10 mil contas bancárias utilizadas para ocultar recursos de origem ilícita, representando um aumento de 15% em relação ao ano anterior. Esse cenário evidencia a necessidade de uma resposta legislativa mais robusta para coibir essa prática.

A tipificação específica da conduta de disponibilizar contas bancárias para a prática de crimes visa preencher lacunas existentes na legislação, proporcionando maior segurança jurídica e eficácia na repressão a essa modalidade criminosa. Ao mesmo tempo, a proposta busca equilibrar a necessidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

repressão com a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que apenas aqueles que efetivamente contribuírem para a prática de infrações penais sejam responsabilizados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo no combate à criminalidade financeira no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 03/12/2025 14:59:00.230 - Mesa

PL n.6142/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO